



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.234.912 - SP (2011/0020217-1)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
EMBARGADO : REAL E BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA
ADVOGADO : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PLEITO PARA QUE OS AUTOS SEJAM REMETIDOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRETENSÃO ACOLHIDA NO JULGAMENTO DAS IRRESIGNAÇÕES ESPECIAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. HOSPITAL. COBRANÇA DE TARIFA DE ÁGUA.

1. É órfã de interesse recursal a parte que veicula pretensão a qual foi expressamente atendida na ocasião do julgamento dos recursos especiais.
2. No caso *sub examine*, a pretensão da embargante, de que os presentes autos sejam remetidos ao Tribunal de Justiça paulista para sanar a violação do art. 535 do CPC, foi expressamente atendida na ocasião do julgamento dos recursos especiais (fls. 1.422-1.425).
3. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.234.912 - SP (2011/0020217-1) (f)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
EMBARGADO : REAL E BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA
ADVOGADO : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Companhia de Saneamento Básico - SABESP opõe embargos de declaração contra acórdão proveniente da 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa está consignada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECONSIDERADA TÃO SOMENTE NO CONCERNENTE AO ART. 267, VI, DO CPC. QUESTÕES SURGIDAS NO ACÓRDÃO. OPOSIÇÃO DE SUCESSIVOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC CONFIGURADA. HOSPITAL. COBRANÇA DE TARIFA DE ÁGUA.

1. O agravo regimental merece parcial provimento, mas apenas no respeitante à suposta ausência de interesse de agir da ora agravante, pois, de fato, não houve recurso da SABESP contra o despacho saneador, às fls. 407-409. Nessas condições, tem-se que a preclusão consumativa se aperfeiçoou, sendo defeso ao STJ conhecer esse ponto do apelo nobre.
2. A decisão agravada deve ser mantida quanto aos demais pontos. Isso porque o Tribunal de Justiça paulista, ao dar provimento ao recurso de apelação da ora agravante, fez exsurgir questões de suma relevância para o desate da controvérsia, questões essas que foram objetos de oportunos embargos declaratórios.
3. Agravo regimental parcialmente provido (fl. 1.551).

A embargante, em suas razões, afirma que o acórdão embargado é omissivo e contraditório. Nesse sentido, repisa a omissão perpetrada pela Corte de origem. Pugna, outrossim, pela remessa dos autos ao Tribunal de Justiça paulista.

Ao final, requer o saneamento dos vícios aventados, com o acolhimento do recurso integrativo.

A embargada apresentou impugnação ao recurso integrativo que ora se apresenta às fls. 1.563-1.565 e asseverou a inexistência dos vícios previstos no art. 535 do CPC, de modo que os embargos de declaração devem ser rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.234.912 - SP (2011/0020217-1) (f)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PLEITO PARA QUE OS AUTOS SEJAM REMETIDOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRETENSÃO ACOLHIDA NO JULGAMENTO DAS IRRESIGNAÇÕES ESPECIAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. HOSPITAL. COBRANÇA DE TARIFA DE ÁGUA.

1. É órfã de interesse recursal a parte que veicula pretensão a qual foi expressamente atendida na ocasião do julgamento dos recursos especiais.
2. No caso *sub examine*, a pretensão da embargante, de que os presentes autos sejam remetidos ao Tribunal de Justiça paulista para sanar a violação do art. 535 do CPC, foi expressamente atendida na ocasião do julgamento dos recursos especiais (fls. 1.422-1.425).
3. Embargos de declaração não conhecidos.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): *Prima facie*, o presente recurso integrativo não merece ser conhecido em virtude da ausência de interesse recursal da embargante.

Deveras, a pretensão da embargante, de que os presentes autos sejam remetidos ao Tribunal de Justiça paulista para sanar a violação do art. 535 do CPC, foi expressamente atendida na ocasião do julgamento dos recursos especiais (fls. 1.422-1.425).

Isso posto, **não conheço** dos embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0020217-1

**EDcl no AgRg no
REsp 1.234.912 / SP**

Números Origem: 200400066106 5830020040661060 7092976103 91212893420068260000
991060128072 99106012807250003

EM MESA

JULGADO: 11/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretária

Bela. MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO (em substituição)

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
RECORRENTE : REAL E BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA
ADVOGADO : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Água e/ou Esgoto

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
EMBARGADO : REAL E BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA
ADVOGADO : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão.